

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem de Veto ao Autógrafo de Lei nº. 2547/2023.

RECEBEMOS

Em, 06 / 12 / 23

Afonso Cláudio-ES, 05 de dezembro de 2023.

nº 562123 (12:23)
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

CIÊNCIA EM SESSÃO

DIA, 11 / 12 / 23

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA.

Senhor Presidente.

Valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º, do artigo 34 e do inciso V, do Artigo 59, da Lei Orgânica Municipal, resolvo "VETAR TOTALMENTE" o Autógrafo de Lei nº 2.547/2023.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Fora encaminhado ao Município de Afonso Cláudio-ES, o Autógrafo de Lei nº 2.547/2023, que "REGULAMENTA PLACAS INFORMATIVAS COLOCADAS EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, POR EMPREITEIRAS OU CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO", que está sendo TOTALMENTE VETADO, pelas razões expostas adiante:

Praça da Independência, 341, - CEP. 29600-0000 – Afonso Cláudio – ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320034003800370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira

ICP
Brasil

Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 33003000390030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como se nota da redação inserida pela Câmara Municipal, é obrigatório que as obras públicas, realizadas diretamente pelo Poder Público ou por empreiteiras e/ou concessionárias de serviço público, tenham placas informativas sobre o contrato celebrado para a execução da obra. Não havendo a fixação da placa será aplicado multa e/ou sanção político-administrativa.

Em que pese todo o respeito e reconhecimento que este Legislativo detém na análise e produção legislativa, percebemos vícios formais que maculam a proposta, obrigando-nos a vetar o citado autógrafo de lei por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Ao analisarmos o presente processo legislativo não resta dúvida que a proposição em comento foi editado em antagonismo com o que preceitua diversos dispositivos Constitucionais.

Primeiramente, verifica-se a afronta ao Princípio Fundamental da Separação dos Poderes, solenemente insculpido no artigo 2º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Note-se que a preposição em referência envolve atos de planejamento, direção, organização e gestão da coisa pública, privativos do Executivo, o que extrapola os limites que balizam sua função constitucional que é iminente legislativa, para interferir na órbita das funções do Poder Executivo, eminentemente executiva.

Aliás, conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles, *“a Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução". E esclarece ainda: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental". E continua o administrativista a ponderar que "se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 617).

Como se vê, não pode o Legislativo interferir em questões que são próprias da gestão a cargo do administrador público, eis que a direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo municipal.

No caso em tela, a câmara de vereadores tenta intervir diretamente na Administração Municipal com a aprovação do Projeto em epígrafe, tendo em vista o vício de iniciativa, sendo a proposta pretendida de iniciativa Privativa do Prefeito, nos termos do artigo 30, parágrafo único, incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, tenho que há inconstitucionalidade formal na proposição em comento na medida em que ofende ao art. 2º da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Lei Orgânica Municipal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

Portanto, de acordo com os princípios Constitucionais, a Lei Orgânica do Município elegeu em seu art. 5º a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

É de se destacar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação expressa dos recursos disponíveis, próprios para atender à demanda dos novos encargos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma federal que veda a aprovação de lei desacompanhada do referencial de cobertura financeira, de modo que o projeto de lei deveria ter indicado a dotação orçamentária respectiva, o que não ocorreu no caso analisado.

Corroborando com a tese acima esposada, temos o seguinte resto jurisprudencial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA, A LEI MUNICIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS NAS OBRAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA REALIZADAS NO MUNICÍPIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA CUJA COMPETENCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR É DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, E 82, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI nº 70057499055, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do RS, Rel. Desª. ISABEL DIAS ALMEIDA, julgado em 07 de abril de 2014).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

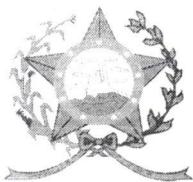
Assim, tenho que o Autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa revela-se inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem o ordenamento jurídico.

Tenho como inconstitucional e contrário ao interesse público o texto legal, conforme justificativas acima expostas, valendo-me das prerrogativas contidas no § 1º do artigo 34 e o inciso V, do Art. 59 da Lei Orgânica Municipal, resolvo vetar totalmente o Autógrafo de Lei de nº 2.547/2023, devolvendo a matéria ao necessário reexame por flagrante afronta à Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, bem como ao próprio Regimento Interno dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

LUCIANO RONCETTI PIMENTA

Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2547/2023

EMENTA: REGULAMENTA PLACAS INFORMATIVAS COLOCADAS EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, POR EMPREITEIRAS OU CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

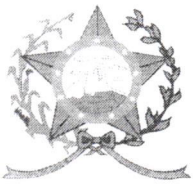
O Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, por meio de expediente, encaminhou Mensagem **VETANDO TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 2547/2023, que “REGULAMENTA PLACAS INFORMATIVAS COLOCADAS EM OBRAS PÚBLICAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, POR EMPREITEIRAS OU CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO”, comunicando as razões do veto.

Conforme regular procedimento, as razões do veto foram oficialmente protocolizadas nesta Casa de Leis em 06 de dezembro de 2023, sob o nº 562/2023.

Em suma, o Chefe do Poder Executivo Municipal decidiu vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei por entender haver manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, explicitando suas razões de forma objetiva e clara.

Portanto, depois de relatado sua titularidade, as razões do veto e demais observâncias de praxe, passa o presente Veto total à devida deliberação, na seguinte ordem:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – PARECER DO RELATOR

O Autógrafo de Lei ora em análise, percorreu regularmente todo seu trâmite por ocasião de sua apreciação perante esta Casa Legislativa tendo, após conclusão plenária, sido devidamente encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida sanção.

Porém ao invés de sancioná-lo, preferiu vetá-lo parcialmente, em data de 05 de dezembro de 2023.

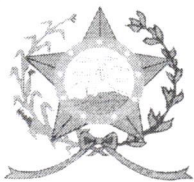
Ao usar o direito ao Veto total a um Autógrafo de Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá apresentar, de forma concomitante, o Veto e seus motivos, o que no caso ocorreu.

Pois bem, como sabido, o Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta última, significa a concordância do Chefe do Poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.

O veto deverá ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público. A exigência de motivação do veto está expressamente prevista no art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, vejamos:

“Art. 34. Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará, no prazo máximo de dez dias, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.”





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.”

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político. A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões – jurídicas ou políticas – que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.

Segundo a justificativa do Chefe do Poder Executivo, o presente autógrafo de lei contraria interesse público, razão pela qual decidiu vetá-lo, valendo-se das prerrogativas contidas no § 1º do artigo 34 e o inciso V, do art. 59 da Lei Orgânica Municipal.

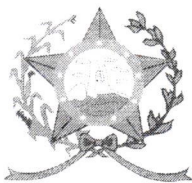
Compulsando a mensagem encaminhada, verifica-se que o Veto Total em comento se encontra revestido das formalidades legais dispostas na Carta Magna, na Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, e demais disposições aplicadas à espécie.

Deste modo, ao nosso ver, cumpre a esta Comissão a análise do Veto Total sob a óptica da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, neste ponto, o veto total encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal não possui nenhuma irregularidade ou ilegalidade.

Queda registrar, que no Veto Total em epígrafe, o Executivo Municipal expõe sobre a manifesta contrariedade ao interesse público, e a inconstitucionalidade do Autógrafo da Lei em questão.

Conclui-se, portanto, que o Veto Total encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade, tendo o Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Executivo apenas discordando de alguns dispositivos do projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo, por entender ser manifestamente contrário ao interesse público.

E assim sendo, cabe a este Legislativo Municipal concordar ou discordar de tal veto, entendendo essa Comissão de modo que cabe ao Plenário desta Casa decidir pela conveniência e oportunidade dos artigos da Lei Municipal em questão.

Ante o exposto, entendo que o **VETO TOTAL aos dispositivos ao Autógrafo de Lei n.º 2547/2023**, encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, cabendo ao Plenário desta Casa, por meio de seus Edis, decidirem se os artigos vetados são de fato, manifestamente contrários ao interesse público.

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Relator

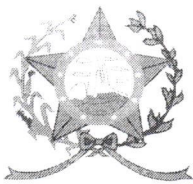
III – VOTOS DO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise a Mensagem de Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2547/2023, encaminhada, vem emitir seu voto acompanhando na íntegra o voto do Ilustre Relator.

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise a Mensagem de Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2547/2023, encaminhada, vem emitir o seu voto divergente, aos colegas edis, Relator e Membro da referida Comissão, votando desfavorável ao veto, embora muito bem fundamentado pelo Prefeito Municipal, não está fundado a violação a dispositivos constitucionais, que assume as feições típicas de **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL ou FORMAL** e não há **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**.

ROSERENE PAULINO DA SILVA

Presidente

PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer, por maioria dos votos, que o **VETO TOTAL aos dispositivos do Autógrafo de Lei n.º 2547/2023, encontra-se revestido das formalidades legais dispostas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Afonso Cláudio, cabendo ao Plenário desta Casa, por meio de seus Edis, decidirem se os artigos vetados são manifestamente contrários ao interesse público ou não.**

Sala de Reuniões “Dr. José Almério Petronetto”

Afonso Cláudio/ES, 09 de fevereiro de 2024.

ROSERENE PAULINO DA SILVA

Presidente

ROMILDO CAMPOREZ DA SILVA

Relator

CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA

Membro

